



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049845-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado AGNALDO NUNES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2049845-93.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (9ª Vara Cível)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Agnaldo Nunes da Silva

Juiz: Rodrigo Gorga Campos

Voto nº 36.783

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA. MULTA COMINATÓRIA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo multa de R\$ 100.000,00. 2.- A agravante alega ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação e questiona o valor da multa. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se a intimação pessoal da devedora é necessária para o cumprimento da obrigação de fazer imposta em tutela de urgência e se o valor da multa é excessivo. 4.- A decisão agravada corretamente entendeu que não é razoável exigir nova intimação pessoal da devedora a cada ordem de cumprimento. 5.- A manutenção do valor da multa é justificada pela recalcitrância da executada em cumprir a tutela de urgência, passados mais de dois anos. 6.- Recuso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 109/111 dos autos de origem, que em cumprimento de sentença rejeitou a impugnação, mantendo a multa aplicada a fls. 89/90 em R\$ 100.000,00.

Sustenta a agravante que o termo inicial para o cumprimento da obrigação somente se iniciaria com sua intimação pessoal, o que não ocorreu, estando prejudicada a exigibilidade da multa. Alega o caráter coercitivo da *astreinte* e a impossibilidade de sua transformação em meio indenizatório. Afirma que não há preclusão para discutir a insuficiência ou exorbitância do montante da multa. Pede a suspensão da decisão agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.
(fls. 77/78)

Contraminuta a fls. 81/87.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos autos principais (fls. 88/89 da fase de conhecimento), em 06/02/2023 foi concedida a tutela de urgência pleiteada pelo autor para determinar à ré a expedição de guia de autorização no prazo de até 05 dias corridos para realização de procedimento cirúrgico (remoção de meios de fixação, Osteoplastia de mandíbula), com o fornecimento dos materiais necessários solicitados, responsabilizando-se pelo pagamento de todas as despesas hospitalares, equipe médica (inclusive anestesista), com garantia de todo o

tratamento, até a alta médica, sob pena de configuração de crime de desobediência e imposição de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao máximo correspondente a 30 (trinta) dias corridos.

O ora agravado, beneficiário do plano de saúde da agravante, instaurou cumprimento provisório de sentença em 06/06/2023, alegando descumprimento da tutela de urgência.

A agravante apresentou impugnação a fls. 11/31 dos autos de origem, sustentando, em síntese, violação à Súmula nº 410 do STJ, uma vez que não houve intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão que concedeu a tutela. Alegou, ainda, que o beneficiário era portador de doença pré-existente não informada no ato da contratação, devendo submeter-se ao prazo de carência, e que a junta médica constituída entendeu que parte dos materiais e procedimentos solicitados pelo médico que assiste o paciente não eram necessários.

Esta primeira impugnação foi rejeitada a fls. 54/56 dos autos de origem, afastando-se todas as alegações suscitadas pela ora agravante.

O pedido de penhora foi deferido a fls. 61/62 dos autos de origem, ao que não se opôs a agravante, requerendo apenas que o valor ficasse retido nos autos até o competente trânsito em julgado (fl. 71 dos autos de origem).

Sobreveio nova manifestação do exequente, comunicando persistir o descumprimento da tutela de urgência em 08/04/2024, requerendo a aplicação de nova multa em 10/06/2024 (fls. 75/76 e 80 dos autos de origem, respectivamente), o que foi deferido, determinando-se o cumprimento da tutela sob pena de nova multa diária de R\$ 10.000,00, limitada ao máximo de R\$100.000,00.

Certificado o não cumprimento da decisão (fl. 85 dos autos de origem), a agravante foi condenada ao pagamento da multa diária de R\$ 10.000,00, no valor máximo de R\$ 100.000,00 (fls. 89/90 dos autos de origem), diante do que apresentou impugnação (fls. 95/105 dos autos de origem), que foi finalmente rejeitada pela decisão agravada.

Devem ser mantidos os termos da r. decisão agravada.

Como consta da decisão agravada e relatado acima, já foi anteriormente rejeitada a primeira impugnação oposta pela executada, fundada na mesma alegação de inobservância da Súmula 410 nº do STJ (fls. 54/56 dos autos de origem), após o que se prosseguiu com a execução da multa, contra a qual a executada não opôs resistência (fls. 61/62 e 71 dos autos de origem).

Assim, correto o entendimento constante da decisão agravada de que não se afigura razoável repetir a intimação pessoal da devedora toda vez que for reiterada a ordem para

cumprimento da obrigação de fazer.

Ainda que à primeira vista o valor atingido pela multa pareça excessivo, sua manutenção está devidamente fundamentada na inadmissível recalcitrância da executada em dar cumprimento à tutela de urgência, deferida há quase 2 (dois) anos, culminando inclusive na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, na forma prevista no art. 499 do CPC.

A respeito do tema das astreintes, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: *“(...) o valor [da multa] deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica”* (**Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, p. 673, nota 17 ao art. 461).**

A multa deve ser estipulada em patamar suficiente para cumprir sua função coercitiva, porém sem ensejar enriquecimento sem causa da parte adversa, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A multa cominada deve ser adequada e compatível com as circunstâncias do caso, não sendo aceitável que seja desproporcional e se transforme em fonte de enriquecimento do credor”* (REsp nº 793.491/RN, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 26/09/2006).

Nessa quadra, da mesma Corte Superior: “*O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial*” (REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator